



VOTO

PROCESSO: 60800.048575/2011-81

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA, ESTADO DA BAHIA/SEINFRA - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

437ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 27/04/2017

AI: 00764/2011 Data da Lavratura: 15/03/2011

Crédito de Multa nº: 633.343/12-5

Infração: Aeroporto sem Plano Básico de Zoneamento de Ruído (PBZR)

Enquadramento: art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565, e item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Data da infração: 02/12/2010 Local: Aeroporto de Barreiras (SNBR) Hora: 10h00min

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

RELATÓRIO

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto por DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.048575/2011-81, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume SEI nº 0427614) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 633.343/12-5.

O Auto de Infração nº 00764/2011, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 15/03/2011, capitulando a conduta do Interessado no art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565, e item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 02/12/2010 Hora: 10h00min Local: Aeroporto de Barreiras (SNBR)

Código do ementa: CSL

Descrição da Ocorrência: AEROPORTO SEM PBZR

HISTÓRICO: O aeroporto acima citado, não possui o Plano Básico de Zoneamento de Ruído (PBZR) demarcado sobre a planta oficial do município.

Contrariando ART 82, CAP XIV da PORTARIA 1.141/GM-5 DE 08 DEZ 1987.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Foi juntada a cópia de documento referente à inspeção realizada no Aeroporto de Barreiras (SNBR), RIA nº 037P/SIA-GFIS/2010, de 03/12/2010, em que são apontadas “não-conformidades” – fl. 02. No item 1.3 do relatório está descrito que “1.3-A Administração Aeroportuária Local não apresentou o Plano Básico de Zoneamento de Ruído (PBZR), demarcado sobre planta oficial do município”, não-conformidade com fundamento na “PORTARIA 1.141/GM-5, DE 08 DEZ 1987, CAP. XIV. ART.82.” – fl. 02.

DEFESA DO INTERESSADO

O Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 24/03/2011 (fl. 03).

Observa-se que não consta nos autos documento referente à Defesa do Autuado.

À fl. 04, Termo de Decurso de Prazo datado de 12/06/2012.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 27/06/2012, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) – fls. 07 e 07v.

À fl. 08, notificação de decisão de primeira instância, de 29/06/2012, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

RECURSO DO INTERESSADO

Tendo tomado conhecimento da decisão em 13/07/2012 (fl. 10), o Interessado postou recurso a esta Agência em 06/08/2012 (fls. 11 a 17), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

Em suas razões, o Interessado alega que possuiria PBZR desde janeiro de 2004, que a área urbana da cidade de Barreiras ficaria a no mínimo 3km da pista de pouso e decolagem, que num raio de aproximadamente 3km não haveria moradias e que não haveria impacto ambiental sonoro sobre a população. Junta aos autos cópias de plano de zoneamento de ruído do Aeroporto de Barreiras.

Recurso declarado intempestivo em 24/08/2012 – fl. 19, porém encaminhado para o setor de distribuição em razão de indício de vícios.

Em Despacho, de 19/05/2015 (fl. 20), os autos foram encaminhados do setor de distribuição para julgamento pela Junta Recursal.

DILIGÊNCIA

Em 28/05/2015, a então Relatora Sra. Mariana Correia Mourente Miguel da extinta Junta Recursal (atual Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN) converteu o presente processo em diligência à Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA (fls. 22 a 24), sendo solicitadas informações quanto ao ato infracional imputado ao Autuado.

Em Despacho nº 136/2015/JR/ANAC, de 01/06/2015 (fl. 26), o processo foi encaminhado à Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA.

Em Despacho, de 31/07/2015 (fl. 27), a questão foi encaminhada à Gerência Técnica-de Desenvolvimento Aeroportuário da Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA.

A resposta à diligência foi apresentada pela Gerência Técnica-de Desenvolvimento Aeroportuário em 07/08/2015 à fl. 28 dos autos.

Em Despacho, de 10/08/2015 (fl. 29), o processo foi devolvido à extinta Junta Recursal (fl. 31).

À fl. 32, Despacho, de 08/12/2015, encaminhando o processo ao setor de distribuição da extinta Junta Recursal.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS

Comprovante de inscrição e de situação cadastral emitida pela Receita Federal em 26/06/2012 (fl. 06)

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 21/02/2017 (SEI nº 0433085).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 14/03/2017 (SEI nº 0509258), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para apreciação e proposição de voto em 10/03/2017.

O feito veio ao conhecimento dessa Relatora, vez que o Membro Relator para o qual havia sido originalmente distribuído não mais integra essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

1. PRELIMINARMENTE

1.1. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 24/03/2011 (fl. 03). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 13/07/2012 (fl. 10), apresentando o seu Recurso em 06/08/2012 (fls. 11 a 17), conforme Despacho de fl. 19.

O processo seguiu para análise e julgamento após resposta da diligência realizada, conforme Despacho SEI nº 0509258.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

2. DO MÉRITO

2.1. *Quanto à fundamentação da matéria - Aeroporto sem Plano Básico de Zoneamento de Ruído (PBZR)*

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Ainda o CBA, em seu art. 36, dispõe:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§ 1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(...)

(grifo nosso)

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), apresenta, em seu item 23, a infração, conforme disposto “*in verbis*”:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos)

(...)

23. Não obedecer quaisquer preceitos do Código Brasileiro Nacional de Aviação Civil e das Normas Regulamentares não elencados acima.

O CBA, na Seção V do Capítulo II do Título III, dispõe o seguinte a respeito das zonas de proteção:

CBA

Art. 43. As propriedades vizinhas dos aeródromos e das instalações de auxílio à navegação aérea estão sujeitas a restrições especiais.

Parágrafo único. As restrições a que se refere este artigo são relativas ao uso das propriedades quanto a edificações, instalações, culturas agrícolas e objetos de natureza permanente ou temporária, e tudo mais que possa embarçar as operações de aeronaves ou causar interferência nos sinais dos auxílios à radionavegação ou dificultar a visibilidade dos auxílios visuais.

Art. 44. As restrições de que trata o artigo anterior são as especificadas pela autoridade aeronáutica, mediante aprovação dos seguintes planos, válidos, respectivamente, para cada tipo de auxílio à navegação aérea:

(...)

§2º O Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos, o Plano Básico de Zoneamento de Ruído, o Plano de Zona de Proteção de Helipontos e os Planos de Zona de Proteção e Auxílios à Navegação Aérea serão aprovados por ato do Presidente da República.

A Portaria nº. 1.141/GM5, de 08/12/1987, que dispõe sobre Zonas de Proteção e aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos, o Plano Básico de Zoneamento de Ruído, o Plano Básico de Zona de Proteção de Helipontos e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aéreas e dá outras providências, em seu art. 82, estabelece o seguinte:

Portaria nº. 1.141/GM5

Art. 82. Os administradores de aeródromos deverão traçar as curvas de nível de ruído do Plano Básico de Zoneamento de Ruído sobre mapa atualizado do município em escala 1:10.000 (um para dez mil) ou 1:20.000 (um para vinte mil).

Parágrafo 1º. Cópias do desenho anteriormente referido neste Artigo deverão ser encaminhadas, no prazo máximo de um ano a contar da data de vigência desta Portaria, ao Departamento de Aviação Civil – DAC, ao Instituto de Aviação Civil – IAC e à Diretoria de Engenharia da

Parágrafo 2º. Sempre que houver uma alteração ou modificação nos parâmetros atualmente adotados, o traçado das curvas deverá ser atualizado.

Em sede recursal (fls. 11 a 17), o Interessado apresentou cópias de documento que alega ser o Plano Básico de Zoneamento de Ruído (PBZR) exigido pela legislação. No entanto, não consta dos autos comprovação de que o documento apresentado tenha obtido a aprovação de que trata o §2º do art. 44 do CBA, nem de que tenham sido enviadas as cópias exigidas pelo §1º do art. 82 da Portaria 1.141/GM5. Além disso, o documento traz data de janeiro de 2004, tendo sido produzido, portanto, seis anos antes da infração imputada.

Portanto, a então Relatora Sra. Mariana Correia Mourente Miguel entendeu que poderiam restar dúvidas a respeito da adequação do documento trazido aos autos pela recorrente (fls. 14 a 16) para afastar o ato infracional imputado pela fiscalização.

Diante da incerteza quanto aos fatos e visando a garantia da Justiça na decisão administrativa, aquela Relatora converteu o processo em diligência, solicitando informações à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA, de forma que fossem apreciados os documentos do presente processo administrativo e fossem prestadas as informações solicitadas e as pertinentes e necessárias (fls. 22 a 24).

Em Despacho, de 07/08/2015 (fl. 28), a Gerência Técnica-de Desenvolvimento Aeroportuário da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA apresenta resposta à diligência promovida, apresentando as informações quanto ao PBZR nos itens 2 e 3, conforme redação que segue:

2. Considerando a Planta Zoneamento de Ruído desenvolvida pelo Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia, que consta dos autos do processo na folha 15, e os dados referentes ao SNBR, informo que o Plano Básico de Zoneamento de Ruído apresentado está de acordo com a Portaria nº 1.141/GM5 de 08 de dezembro de 1984, vigente à época da lavratura do auto de infração supracitado.

3. Informo ainda que o referido documento permaneceu válido até 28 de setembro de 2011, data em que foi publicado o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 161, que substituiu os parâmetros de elaboração e aplicação dos Planos de Zoneamento de Ruído definidos na referida Portaria.

Dessa forma, diante dos fatos, dos documentos acostados aos autos e da resposta à diligência realizada pelo setor competente para decisão em segunda instância, no caso em tela, observando o princípio da boa fé, entende-se insubsistente o Auto de Infração que deu origem a esse processo pelo fato de não existir evidência objetiva de ato infracional praticado pelo Interessado.

Dessa forma, a ASJIN entende que não se prospera a caracterização do ato infracional previsto no presente processo, pois não houve comprovação da violação à legislação vigente, razão pela qual deve ser anulada a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por conceder PROVIMENTO ao recurso, CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa que constitui o crédito nº 633.343/12-5 e arquivando o presente processo.

É o voto.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 27/04/2017, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0620872** e o código CRC **6B7AED70**.

SEI nº 0620872



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

437ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.048575/2011-81

Interessados: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA, ESTADO DA BAHIA/SEINFRA - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DA BAHIA

Crédito de Multa (SIGEC): 633.343/12-5

AINI: 00764/2011

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Relatora
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, concedeu PROVIMENTO ao recurso, CANCELANDO a multa aplicada em primeira instância administrativa que constitui o crédito nº 633.343/12-5 e arquivando o presente processo, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.

Conforme fl. 31 dos autos (volume SEI nº 0427614), por se tratar de autuação ao Departamento de Infraestrutura de Transporte do Estado da Bahia - DERBA, sendo informada a extinção do DERBA pela Lei Estadual nº 13.204/2014, solicita-se a remessa de correspondências destinadas ao extinto órgão à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia - SEINFRA.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**,



Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 27/04/2017, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 28/04/2017, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA**, **Administrador**, em 02/05/2017, às 07:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0604127** e o código CRC **0B78A368**.
